



ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO JOÃO DE DEUS

Nos termos do Art.º 8º, nº14 dos Estatutos da Escola Superior de Educação João de Deus, este documento foi objecto de parecer prévio positivo do Conselho Técnico-Científico tendo sido aprovado pelo Director da Escola Superior de Educação João de Deus.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º.

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento Disciplinar é aplicável aos estudantes da Escola Superior de Educação João de Deus.

Artigo 2º.

Objectivos

O presente Regulamento tem como objectivo garantir a integridade moral e física dos estudantes, docentes e restantes funcionários, e assegurar o bom funcionamento da Escola e a preservação dos seus bens patrimoniais e morais.

Artigo 3º.

Deveres dos Estudantes

Constituem deveres gerais dos estudantes:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade os docentes, funcionários, colegas e demais pessoas que com a Escola se relacionem;
- b) Ser assíduo, pontual e disciplinado nas aulas e demais actividades da Escola;
- c) Velar pela conservação e boa utilização de todos os bens da Escola;
- d) Obedecer aos demais deveres previstos nos regulamentos internos, nos Estatutos e na Lei.

CAPÍTULO II

Infracções e sanções disciplinares

Artigo 4º.

Infracções disciplinares

Pratica uma infracção disciplinar o estudante que, actuando dolosamente, violar os deveres referidos no artigo 3º., nomeadamente quando:

- a) Impedir ou constringer, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal decurso de aulas, provas académicas ou actividades de investigação;
- b) Impedir ou constringer, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal funcionamento de órgãos ou serviços da Escola;
- c) Ofender a honra, a liberdade, a integridade física ou a reserva da vida privada de colegas, docentes, investigadores e restantes funcionários;
- d) Falsear os resultados de provas académicas através da simulação de identidade pessoal ou falsificação de pautas, termos e enunciados;



ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO JOÃO DE DEUS

- e) Danificar, subtrair ou apropriar-se ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes à Escola ou a qualquer membro da comunidade escolar;
- f) Prejudicar de algum modo a boa imagem da Escola ou do seu patrono seja por que modo for.
- g) Não acatar a sanção de suspensão e a suspensão preventiva.

Artigo 5º.

Sanções disciplinares

1. Nos termos deste Regulamento, são sanções disciplinares aplicáveis pelas infrações descritas no artigo anterior:
 - a) A advertência;
 - b) A repreensão por escrito que passa a constar do respetivo processo;
 - c) A multa;
 - d) A suspensão temporária das atividades escolares;
 - e) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
 - f) A interdição da frequência da instituição até cinco anos;
 - g) A expulsão.
2. A repreensão oral ou por escrito, consiste numa mera advertência pela infração cometida.
3. A expulsão consiste no afastamento do estudante da Escola.

Artigo 6º.

Determinação da sanção disciplinar

1. A sanção disciplinar é determinada em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção, tendo em conta, nomeadamente:
 - a) O número de infrações cometidas;
 - b) O modo de execução e as consequências de cada infracção;
 - c) O grau de participação do estudante em cada infracção;
 - d) A intensidade do dolo;
 - e) As motivações e finalidades do estudante;
 - f) A conduta anterior e posterior à prática da infracção.
2. Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.
3. A sanção de expulsão é aplicada apenas quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas ao caso concreto, devendo a decisão de aplicação conter expressamente os motivos da não aplicação de outras sanções disciplinares.
4. A perda temporária da qualidade de estudante não impede a punição por infracções anteriormente cometidas, executando-se a sanção quando o agente recuperar essa qualidade.

CAPÍTULO III

Processo disciplinar

Artigo 7º.

Competência disciplinar

1. Tem legitimidade para promover o processo disciplinar, o Director da Escola.
2. A aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e b) do artº 5 bem como a revisão de processo em que estas sanções tiverem sido aplicadas, são da competência do Director da Escola.



ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO JOÃO DE DEUS

3. A aplicação das restantes sanções é da competência da Direção da Associação de Jardins Escola João de Deus mediante proposta do Director da Escola.

Artigo 8º.

Necessidade de queixa

1. Se a infracção disciplinar consistir em injúrias, difamação, ameaça, coacção ou ofensa corporal simples, a promoção do processo disciplinar depende da apresentação de queixa, por escrito, pelo ofendido, ao Director da Escola.
2. A queixa pode ser retirada em qualquer fase do processo disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo ofendido, ao Director da Escola.

Artigo 9º.

Inquérito disciplinar

1. O inquérito disciplinar tem por finalidade apurar a existência de uma infracção disciplinar e determinar os seus agentes, cabendo ao instrutor ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que repute necessários para a descoberta da verdade.
2. O inquérito inicia-se no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da nomeação do instrutor, sendo concluído no prazo máximo de um mês a contar da data do seu início.
3. Sem prejuízo do prazo estipulado no artigo anterior, o instrutor notifica o estudante para contestar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, a imputação da prática da infracção disciplinar.
4. No prazo máximo de oito dias úteis a contar da conclusão do inquérito, o instrutor elabora um relatório, no qual propõe o arquivamento respectivo ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao estudante.
5. O relatório mencionado no número anterior é remetido ao Director da Escola e ao estudante para este, no prazo máximo de cinco dias úteis, dizer o que se lhe oferecer.
6. Se, dos meios referidos no número um, resultar a audição de testemunhas, deverão os seus depoimentos constar de documento escrito e assinado pelo instrutor e pelo depoente.

Artigo 10º.

Impedimento, recusa e escusa do instrutor

1. O instrutor é nomeado pelo Director da Escola.
2. Não pode ser nomeado instrutor do inquérito disciplinar o membro do corpo de docentes da Escola que for ofendido pela infracção ou parente ou afim, em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do agente da infracção.
3. Para além dos casos previstos no número anterior e no prazo máximo de cinco dias a contar da nomeação do instrutor, o estudante pode requerer ao Director da Escola a recusa do instrutor, quando a intervenção deste correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
4. Quando se verificarem as condições do número anterior e no prazo máximo a contar da nomeação, o instrutor pode pedir ao Director da Escola que o escuse de intervir.
5. O Director da Escola decide do requerimento de recusa ou do pedido de escusa no prazo máximo de dez dias.



ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO JOÃO DE DEUS

Artigo 11º.

Suspensão preventiva

A requerimento do instrutor do processo, o Director da Escola suspende preventivamente o estudante por um período de tempo não superior a 30 dias, se se verificar perigo, em razão da natureza da infracção disciplinar ou da personalidade do estudante, de perturbação do normal decurso das aulas, estágio, provas académicas, actividades de investigação ou de perturbação do normal funcionamento de órgãos ou serviços da Escola.

Artigo 12º.

Decisão disciplinar

1. O Director da Escola aprecia o relatório elaborado pelo instrutor e a resposta do estudante no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção deste ou da data em que esta já não pode ser recebida.
2. Nos casos previstos no artigo 7º n.º.3, o Director da Escola propõe a aplicação da sanção disciplinar à Direcção da Associação de Jardins Escola João de Deus.

Artigo 13º.

Garantias de defesa do estudante

1. O estudante presume-se inocente até à aplicação da sanção disciplinar ou à apreciação do recurso hierárquico dela interposto.
2. O estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.
3. O estudante é notificado pessoalmente ou, não sendo esta forma de notificação possível, mediante carta registada com aviso de recepção:
 - a) Da promoção do processo disciplinar e da nomeação de instrutor;
 - b) Da imputação da prática de uma infracção disciplinar;
 - c) Do relatório previsto no artigo 9º n.º.5;
 - d) Da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo;
 - e) Da aplicação das sanções de cancelamento de matrícula e de expulsão, acompanhada de proposta do Director da Escola;
 - f) Da decisão que recair sobre o recurso hierárquico.
4. Juntamente com a contestação da imputação da infracção disciplinar, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas (cujo número não deverá exceder três por cada facto) e requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.
5. O estudante pode consultar o processo e requerer certidões de quaisquer elementos deles constantes, durante o prazo fixado para a contestação.
6. O estudante tem o direito de ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo e, em especial, no caso previsto no n.º.6 do artigo 9º.
7. As declarações prestadas no âmbito do número anterior devem constar de documento escrito e assinado pelo instrutor e pelo estudante.
8. O estudante pode constituir Advogado ou requerer ao Director da Escola que nomeie como seu representante um membro do corpo de docentes da Escola.
9. Durante o prazo fixado para a contestação, o representante do estudante pode requerer certidões de quaisquer elementos deles constantes e assistir às diligências empreendidas a requerimento do estudante, nomeadamente participar na inquirição de testemunhas.



ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO JOÃO DE DEUS

Artigo 14º.

Do recurso hierárquico

1. Da decisão de aplicação de sanção disciplinar pelo Director da Escola há recurso com efeito suspensivo para a Direcção da Associação de Jardins Escola João de Deus, no prazo máximo de 10 dias.
2. Da apreciação do recurso não pode resultar a agravação da responsabilidade do estudante.
3. As decisões tomadas pelo Director da Escola que não apliquem qualquer sanção e as decisões tomadas pela Direcção da Associação de Jardins Escola João de Deus não são passíveis de recurso hierárquico.

Artigo 15º.

Prescrição do procedimento disciplinar e da sanção

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito da prescrição:
 - a) Dois anos sobre a data da prática da infracção;
 - b) Um mês sobre a data do conhecimento da infracção pelo Director da Escola, sem que o processo tenha sido promovido.
2. A sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da data da sua aplicação ou da apreciação do recurso hierárquico dela interposto.
3. A perda temporária da qualidade de estudante determina a suspensão do prazo previsto no número anterior.

Artigo 16º.

Revisão do processo disciplinar

1. A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação de sanção disciplinar.
2. A revisão do processo disciplinar é determinada pela Direcção da Associação de Jardins Escola João de Deus, por sua iniciativa ou a requerimento do estudante.
3. Se tiver sido aplicada a sanção de expulsão, a revisão do processo disciplinar é determinada pela Direcção da Associação de Jardins Escola João de Deus, por sua iniciativa, por iniciativa do Director da Escola ou a requerimento do estudante.
4. No caso previsto no número anterior, a Direcção da Associação de Jardins Escola João de Deus enviará os novos meios de prova ao Director da Escola para efeitos de instrução do processo de revisão.
5. Na pendência do processo de revisão, a autoridade académica que tiver aplicado a sanção pode suspender a sua execução por proposta fundamentada do instrutor, se estiverem reunidos indícios da injustiça da condenação.
6. É correspondentemente aplicável ao processo de revisão o disposto nos artigos 8º, 9º, 11º e 12º.
7. Da revisão do processo disciplinar não pode resultar agravação da responsabilidade do estudante.
8. Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, o Director da Escola tornará público o resultado da revisão.



ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO JOÃO DE DEUS

CAPÍTULO IV

Reabilitação

Artigo 17º.

Reabilitação do estudante

1. O estudante expulso da Escola pode requerer a sua reabilitação à Direcção da Associação de Jardins Escola João de Deus, decorrido um ano sobre a data em que tiver início o cumprimento da sanção.
2. Juntamente com o requerimento, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas, cujo número não deverá exceder cinco, que abonem no sentido da boa conduta posterior à expulsão

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18º.

Dever de Informação

A Associação de Estudantes da Escola será informada por carta protocolada da abertura dos processos e respectivas decisões finais.

Artigo 19º.

Aplicação supletiva

Em tudo o que não estiver regulado no presente Regulamento são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código de Processo Penal.

Artigo 20º.

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir do dia 4 de Outubro de 2010.

Lisboa, 4 de Outubro de 2010